

RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025

Processo Administrativo Nº: 035.7377.2025.0004066-36

ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES DO SUDOESTE DA BAHIA – (APASBA), inscrita no CNPJ nº 01.006.155/0001-06, com sede em Fazenda Passagem do Lagedo, S/N, Aracatu – Ba Cep: 46.130-000, por seu representante legal, devidamente qualificado, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Estadual nº 17.091/2016 e nas disposições do Edital de Chamamento Público nº 003/2025, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado preliminar publicado em 13/09/2025, no qual foi declarada vencedora a entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DO SANTO ANTONIO-ACOMBASA, cujo objeto é a execução de 189 unidades habitacionais rurais referente ao lote II.

I. Do Cabimento e da Tempestividade

O presente recurso é interposto em conformidade com o disposto na PARTE B - DISPOSIÇÕES GERAIS, Etapa IV, do Edital de Chamamento Público nº 003/2025. O resultado preliminar foi divulgado em 13/09/2025, e o prazo para apresentação de recursos é de 5 (cinco) dias úteis, encerrando-se em 19/09/2025. O presente recurso é protocolado dentro do prazo estabelecido, conforme o seguinte cronograma:

Etapa	Data, Horário e Endereço
III - Avaliação das propostas pela Comissão de Seleção, incluindo a divulgação do resultado preliminar.	Resultado preliminar: 13/09/2025
IV - Apresentação de recursos contra o resultado preliminar.	Data: 15/09/2025 a 19/09/2025

II. Das Razões do Recurso

O presente recurso tem por objetivo apontar a nulidade do ato de classificação da entidade vencedora, em razão da insuficiência da documentação por ela apresentada para a comprovação da experiência prévia exigida no edital.

1. Da Vincularidade do Edital e do Requisito Essencial de Experiência
O Edital de Chamamento Público nº 003/2025, em sua PARTE E, estabelece a experiência na construção de UHRs em parceria com o

Governo Federal como o critério de maior pontuação, com um peso de até 45 pontos.

2. A comprovação de tal experiência é expressamente exigida por meio de "Cópia do contrato, convênio ou outro instrumento utilizado na formalização da parceria".
3. Da Insuficiência da Documentação Apresentada
Conforme informações obtidas, a entidade vencedora teria apresentado um "termo de adesão" como prova de sua experiência em projetos junto ao Banco do Brasil, no âmbito do PNHR. Ocorre que um termo de adesão é um documento unilateral de manifestação de interesse em um programa, que não comprova a efetiva execução de qualquer unidade habitacional. Ele se diferencia fundamentalmente de um contrato, convênio ou termo de colaboração, que são instrumentos jurídicos que detalham as metas, os cronogramas e as obrigações pactuadas, servindo como prova da efetividade da execução. A aceitação de tal documento contraria o requisito expresso do edital, que busca assegurar que a OSC vencedora tenha uma experiência concreta e verificável na consecução do objeto.
4. Da Impossibilidade de Saneamento da Falha Material
A falha na comprovação de experiência não se trata de um "erro material irrelevante" passível de saneamento. A ausência do documento essencial para comprovar a execução de unidades habitacionais é uma falha substancial que afeta diretamente o resultado da classificação. A utilização do mecanismo de diligência para suprir a falta de um documento de peso estratégico seria uma forma de subverter a ordem do certame e anular o princípio da vinculação ao edital.

III. Do Pedido

Ante o exposto, e com base nas razões de fato e de direito apresentadas, requer-se a Vossa Senhoria:

1. **Em Pedido Principal:** A anulação do ato de classificação da entidade vencedora e sua consequente desclassificação do certame, em razão da ausência de comprovação de requisito fundamental para a pontuação e da flagrante violação aos princípios da isonomia e da legalidade.
2. **Em Pedido Subsidiário:** Caso a Comissão de Seleção entenda que a falha é sanável, requer-se que seja realizada **diligência oficial e formal junto ao Banco do Brasil**, por meio de Ofício, para que a instituição bancária emita uma declaração ou certidão que ateste a efetiva execução de unidades habitacionais rurais pela entidade vencedora no âmbito do PNHR, sob pena de sua desclassificação em caso de não comprovação.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracatu, 19 de setembro de 2025.

JEAN CARLOS BATISTA DA SILVA
SECRETARIO GERAL APASBA